

LADS

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.210

Recurso nr. : 78.252 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente : ESTHER GUERREIRO TROST

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

IRPF-LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTHER GUERREIRO TROST:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


MARIAM SEID

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER CANDIDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10880-031.619/90-81

RECURSO NR.: 78.252

ACORDÃO NR.: 101-86.210

RECORRENTE : ESTHER GUERREIRO TROST

R E L A T O R I O

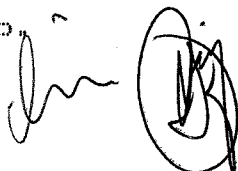
O Contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda-Pessoa Física do exercício de 1987, acrescido de encargos legais, com base no art. 34, inciso I do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls.

2. O lançamento decorre de procedimentos efetuados contra a empresa ROBSON COMPONENTES LTDA., através do qual a citada empresa teve o lucro do exercício de 1987 arbitrado por falta de apresentação de escrituração regular, com base nos artigos 399, I e II e 400, do RIR/80.

3. A exigência foi impugnada às fls. 17/19, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas nos processos da pessoa jurídica dos quais este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 30/31 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora mantida pelas decisões juntadas por cópia às fls. 32/34, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 35/36, manteve integralmente o lançamento.

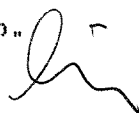
Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the authority mentioned in the text.

PROCESSO NR. 10880-031.619/90-81

Acórdão nr. 101-86.210.

6. Segue-se às fls. 39/42 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10880-031.619/90-81

ACORDÃO NR. 101-86.210

V O I O

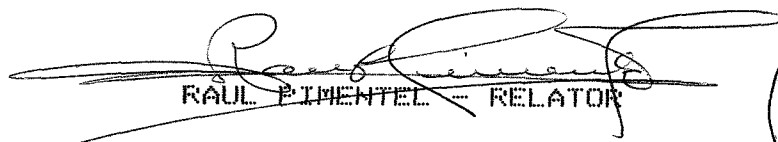
Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 105.671, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10880-031.720/90-13, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-85.993, em Sessão realizada em 24.01.94, negou-lhe provimento, por unanimidade de votos.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 1994


RAUL PIMENTEL - RELATOR 